



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.957836/2009-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.403 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de agosto de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente DIANA PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão da repartição de origem de não homologar a compensação de créditos da contribuição (Cofins/PIS), decisão essa lastreada na ausência de direito creditório disponível, uma vez que os pagamentos declarados já haviam sido integralmente utilizados na quitação de débitos do contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte havia alegado que o crédito pleiteado decorreria do recolhimento indevido da Contribuição e que a Administração tributária tinha o dever de retificar de ofício a DCTF em face do princípio da verdade material.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte requereu a declaração de nulidade da decisão de primeira instância ou sua reforma, bem como a realização de diligência, arguindo cerceamento do direito de defesa, por falta de demonstração por parte do julgador *a quo* do motivo para declarar a insuficiência dos documentos acostados aos autos (DARF, DIPJ, Balancete e DCTFs), e inobservância do princípio da verdade material.

No mérito, requereu o Recorrente, com base nos documentos acostados aos autos, a reforma do despacho decisório em face do recolhimento indevido, justificando-se que, por um lapso, não procedera à retificação tempestiva da DCTF.

Junto ao recurso, o Recorrente apresentou cópia de parte do Razão Contábil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido na Resolução nº 3201-001.393, de 29/08/2018, proferida no julgamento do processo nº 10880.913528/2009-82, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3201-001.393):

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A seguir passo a análise do Recurso Voluntário.

Cerceamento do Direito de Defesa e da Inobservância do Princípio da Verdade Material

Afasta-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa. A recorrente teve garantido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa nas duas instâncias administrativas. A recorrente teve assegurado, inclusive, o direito de juntar documentos, razão contábil, no presente recurso de segunda instância. Nesse sentido, observe-se jurisprudência do CARF.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Acórdão nº 3301-003.976 do Processo 15586.001130/2007-88 - Data 30/08/2017

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. NULIDADE Não há nulidade quando se constata em todas as fases processuais o exercício do direito ao contraditório e de ampla defesa, não caracterizando o cerceamento de defesa.

Em referência a argumentos fundados nos princípios constitucionais, aplica-se a Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Cabe ainda indeferir o pedido de diligência genérico, sem comprovação de sua necessidade e da impossibilidade da produção da prova pelo contribuinte.

Preliminares indeferidas.

Mérito

A fundamentação do despacho decisório denegatório seria a inexistência de crédito disponível, tendo sido o DARF discriminado na DCOMP integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, que estavam declarados em DCTF.

A DCTF originária representou uma confissão de dívida. Assim, quando da manifestação de inconformidade, a documentação apresentada em primeira instância, DARF de pagamento, DIPJ, Balancete e DCTF's foram considerada insuficientes. Cita-se trechos do relatório da DRJ:

Ressalte-se que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, 6. O documento apresentado pelo contribuinte para prestar à autoridade fazendária as informações relativas aos valores devidos dos tributos e contribuições federais, e os respectivos valores de créditos vinculados (pagamento, parcelamento, compensação, etc.), constituindo-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, na forma do disposto pelo § 1º, do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 8 de março de 1984. (e-fl. 92)

(...)

Deste modo, a DIPJ não se configura como documento suficiente a comprovação de erro nas informações prestadas em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, para fins de homologação da compensação efetivada pelo contribuinte. (e-fl. 92)

No mérito, o cerne da lide consiste em verificar se a documentação contábil e/ou fiscal apresentada após o despacho decisório seria prova suficiente para a compensação. Sobre o assunto existe jurisprudência do CARF.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Acórdão nº 3002-000.234 do Processo 10880.674831/2009-54 - Data 13/06/2018

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. PROVA INSUFICIENTE QUANDO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA.

A retificação da DCTF após despacho decisório que nega a homologação da compensação não impede o reconhecimento do direito ao crédito desde que acompanhada de documentação contábil e/ou fiscal que comprove o erro cometido no preenchimento da declaração original. Em sendo apresentada isoladamente, não constitui prova suficiente.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido de compensação, quando acompanhada de provas comprovando o erro cometido no preenchimento da declaração original. Tal entendimento está fundamentado no § 1º do art. 147 do CTN.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Existe jurisprudência do CARF sobre o assunto.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Acórdão nº 9303-006.266 do Processo 13896.902360/2008-18 - Data: 25/01/2018

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003 COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO.

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original (§ 1º do art. 147 do CTN).

Na retificação, a DCTF sofreu alteração para menor, cabendo a interessada comprovar o erro. Tal comprovação pode ser feita de diversas formas, inclusive por meio de planilhas, documentos contábeis, cópias de documentos, cupons, recibos e tantos outros. O princípio da verdade material, alegado pela recorrente, exige provas que compete a mesma trazer aos autos.

Agora, em segunda instância, a recorrente junta aos autos o razão contábil - provisão COFINS a recolher em 31/07/2004, onde demonstra de janeiro a dezembro de 2004 a provisão de recolhimento da COFINS. De fato, verifica-se que o valor a recolher, relativo a COFINS, em julho de 2004, seria de R\$29.775,70 e não de R\$42.341,83 (doc. 09 do recurso - e-fls. 182/183).

A escrituração do razão contábil em conjunto com o balancete são documentos contábeis/fiscais oficiais que fazem prova de verdade. Os documentos deixam claro a existência de saldo creditório e são suficientes para garantir o direito. A recorrente também alega que efetuou a retificação na DCTF original.

Demonstrada a composição da base de cálculo da contribuição por meio de documentos contábeis/fiscais resta demonstrado o valor devido do tributo e,

consequentemente, o indébito decorrente do recolhimento em valor maior que o devido.

Finalmente, cabe repetir que o artigo 151, III do Código Tributário Nacional determina que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito. Somente com o encerramento da fase administrativa é que se pode, se for o caso, inscrever o crédito em dívida ativa, efetuar a cobrança judicial e incluir o contribuinte no Cadastro Informativo de Débitos não quitados de Órgãos e Entidades Federais — CADIN.

Em vista da apresentação de documentos adicionais, dentro do princípio da verdade material, que possivelmente pode lastrear direito de crédito presumido, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência, a fim de que o Fisco se manifeste sobre a prova referida, o razão contábil.

Após, deve a recorrente ser instada a manifestar-se, se o desejar, com o retorno do processo ao CARF para continuidade do julgamento.

Destaque-se que, não obstante o processo paradigma se referir unicamente à Cofins, a decisão ali prolatada se aplica nos mesmos termos à Contribuição para o PIS.

Importa registrar, ainda, que, nos presentes autos, as situações fática e jurídica encontram correspondência com as verificadas no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Portanto, aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu converter o julgamento em diligência para que o Fisco se manifeste sobre a prova carreada aos autos em sede de recurso voluntário, a saber, o Razão Contábil.

Após, deve o Recorrente ser instado a se manifestar, se assim o desejar, com o retorno do processo ao CARF para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza